379R3011

REGULAMENTO (CEE) Nº 3011/79 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1979

que estabelece a fixação dos coeficientes para o cálculo dos direitos niveladores para os produtos derivados no sector da carne das aves de capoeira e que revoga o Regulamento nº 199/67/CEE

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira (1), alternado pelo Regulamento (CEE) nº 369/76 (2) e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2778/75, do Conselho de 29 de Outubro de 1975 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2299/77 (4), determinou as regras para o cálculo do direito nivelador e do preço-limite aplicáveis no sector da carne de ave de capoeira;

Considerando que o Regulamento nº 199/67/CEE da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2700/78 (6), fixou os coeficientes que exprimem a relação referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2777/75;

Considerando que os coeficientes foram calculados em função da relação de peso existente entre os diferentes produtos derivados e a carne de aves de capoeira abatida, assim como da relação média entre os seus valores comerciais;

Considerando que, pelo exame anual desses dados previsto pelo nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2777/75, se veio a verificar a existência de alterações substanciais desses mesmos dados; que, por conseguinte, é conveniente alterar alguns coeficientes actualmente utilizados;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2917/79 do Conselho (7) subdividiu a posição 16.02 BI da pauta aduaneira comum para ter em conta o aparecimento no mercado de novas formas de apresentação comercial; que é necessário fixar novos coeficientes para esses produtos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira o dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os coeficientes que exprimen a relação referido no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 são os que estão fixados no anexo.

Artigo 2º

As denominações utilizadas no presente regulamento para designar as diferentes formas de apresentação comercial das aves de capoeira abatidas correspondem às que figuram no Regulamento (CEE) nº 2778/75.

Artigo 3º

É revogado o Regulamento nº 199/67/CEE.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1980.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Dezembro de 1979.

Pela Comissão
Finn GUNDELACH
Vice-presidente

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.
(2) JO nº L 45 de 21. 2. 1976, p. 3.
(3) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 84.
(4) JO nº L 271 de 22. 10. 1977, p. 1.
(5) JO nº 134 de 30. 6. 1967, p. 2831/67.
(6) JO nº L 324 de 18. 11. 1978, p. 25.
(7) JO nº L 329 de 24. 12. 1979, p. 16.

ANEXO

Nº da pauta aduaneira comum	Designação dos produtos derivados	Coeficientes	Designação dos produtos tomados em consideração para a derivação
1	2	3	4
01.05	Aves de capoeira vivas:		
	B. Outros:		
	I. Galos, galinhas e frangos	0,70	Frangos 70 %
	II. Patos	0,70	Patos 70 %
	III. Gansos	0,70	Gansos 82 %
	IV. Perus	0,70	Perus abatidos
	V. Pintadas	0,70	Pintadas abatidas
02.02	B. Partes de aves de capoeira (com exclusão das miudezas):		
	I. Desossadas	2,00	Frangos 70 %, patos 70 %, gansos 75 %, perus abatidos, pintadas abatidas
	II. Não desossadas		
	a) Metades ou quartos		
	1. De galos, galinhas e frangos	1,10	Frangos 65 %
	2. De patos	1,10	Patos 63 %
	3. De gansos	1,10	Gansos 75 %
	4. De perus	1,10	Perus abatidos
	5. De pintadas	1,10	Pintadas abatidas
	b) Asas inteiras, mesmo sem a ponta	0,65	Frangos 70 %, patos 70 %, gansos 75 %, perus abatidos, pintadas abatidas
	c) Dorsos; pescoços; dorsos com pescoços; urupigios; pontas de asas	0,45 %	Frangos 70 %, patos 70 %, gansos 75 %, perus abatidos, pintadas abatidas
	d) Peitos e pedaços de peitos:		
	1. De gansos	1,50	Gansos 75 %
	2. De perus	1,60	Perus abatidos
	3. De outras aves de capoeira	1,65	Frangos 70 %
	e) Coxas e seus pedaços:		
	1. De gansos	1,45	Gansos 75 %
	2. De perus		
	aa) Partes inferiores das coxas e seus pedaços	0,75	Perus abatidos
	bb) Outras	1,35	Perus abatidos
	3. De outras aves de capoeira	1,55	Frangos 70 %
	f) Outras	2,00	Frangos 70 %, patos 70 %, gansos 75 %, perus abatidos, pintadas abatidas
	C. Miudezas	0,45	Frangos 70 %, patos 70 %, gansos 75 %, perus abatidos, pintadas abatidas

Nº da pauta aduaneira comum	Designação dos produtos derivados	Coeficientes	Designação dos produtos tomados em consideração para a derivação
1	2	3	4
02.03	Fígados de aves de capoeira, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura:		
	A. Pasta de fígado de ganso ou de pato	10,00	Gansos 82 %
	B. Outros	1,15	Frangos 70 %, patos 70 %, gansos 75 %, perus abatidos, pintadas abatidas
02.05	Toucinho, sem partes magras (não entremeado), gorduras de porco e de aves de capoeira não obtidas por expressão, nem fundidas, nem obtidas por meio de solventes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados:		
	C. Gordura de aves de capoeira	1,00	Frangos 70 %, patos 70 %, gansos 75 %, perus abatidos, pintadas abatidas
15.01	Banha, outras gorduras de porco e gordura de aves de capoeira, obtidas por expressão, fundidas ou extraídas por meio de solventes:		
	B. Gordura de aves de capoeira	1,20	Frangos 70 %, patos 70 %, gansos 75 %, perus abatidos, pintadas abatidas
16.02	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas:		
	B. Outros:		
	I. De aves de capoeira:		
	a) Que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne de aves de capoeira (a):		
	1. Que contenham carne ou miudezas não cozidas e de carne ou miudezas não cozidas:		
	aa) Que contenham exclusivamente carne de peru	2,00	Perus abatidos
	bb) Outros	2,00	Frangos 70 %, patos 70 %, gansos 75 %, perus abatidos, pintadas abatidas
	2. Outros	2,20	Frangos 70 %, patos 70 %, gansos 75 %, perus abatidos, pintadas abatidas
	b) Que contenham, em peso, de 25 %, inclusivé, a 57 %, exclusive, de carne de aves de capoeira (a)	1,20	Frangos 70 %, patos 70 %, gansos 75 %, perus abatidos, pintadas abatidas
	c) Outros	0,70	Frangos 70 %, patos 70 %, gansos 75 %, perus abatidos, pintadas abatidas

(a) Na determinação da percentagem de carne de aves de capoeira, não se tem em consideração o peso dos ossos.